

Art. 265 - Os depósitos de explosivo e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

- 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível.
- 2º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.
- 3º - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - "É PROIBIDO FUMAR".
- 4º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.
- 5º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 266 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 267 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, mosteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único - As proibições dispostas no inciso I poderão ser suspensas em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas.

Art. 268 - Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de 10 m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 269 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de classificação leve a grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

Parágrafo único - Na infração a dispositivos deste Capítulo pode ser aplicada, além da multa prevista, a interdição da atividade.

CAPÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Seção I

Dos Toldos

Art. 270 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaça às seguintes condições:

- I - não excedam à largura de 2,00 m (dois metros) e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2,00 m (dois metros);
- II - não desçam, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

- III - não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);
- IV - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;
- V - sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- VI - sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados e resistentes às intempéries.

1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I - o material utilizado seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

2º - Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

3º - Os toldos de coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 271 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios

Art. 272 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Art. 273 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Seção III

Dos Muros, Cercas e Passeios

Art. 274 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 275 - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 276 - Os proprietários de terrenos com frentes para logradouros públicos serão obrigados a dotá-los de passeio em toda a extensão da testada.

Art. 277 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Art. 278 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 279 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, à multa leve, acrescido de 20% (vinte por cento) como pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art. 280 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 281 - Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 282 - Será aplicada multa a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

E DE PRESTADORES DE SERVIÇO

Seção I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais,
Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 283 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, que só será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 284 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança

Art. 285 - As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, de sabão, de velas, de banha, as carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralharias só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais e estaduais competentes, que avaliarão os riscos que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 286 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 287 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, qualquer que seja o ramo de atividade a que se

destinam, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, e especialmente, quanto às seguintes condições:

- I - compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e a destinação da área;
 - II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;
 - III - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado;
 - IV - condições relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego públicos, previstas nesta Lei e nos regulamentos específicos.
- § 1º - A Prefeitura, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classe e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.
- § 2º - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 288 - O alvará de licença deverá ser renovado anualmente sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

Art. 289 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 290 - A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, casas de diversão e congêneres dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 291 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Parágrafo único - As indústrias instaladas em Distrito Industrial deverão obedecer, além da legislação, as normas técnicas estaduais e municipais.

Art. 292 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
 - III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
 - IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem.
- § 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida, em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 293 - Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 294 - É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município.

Art. 295 - O pedido de licença para localização do tipo de comércio de que trata o art. 79 desta Lei deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a estacionar em seu terreno, bem como os documentos enumerados nos incisos I, II, III e IV do art. 320 desta Lei.

Art. 296 - A licença para os casos previstos no art. 295 só poderá ser concedida se observado o disposto no art.

305 desta Lei e não poderá exceder o prazo de 6 (seis) meses, renovável ou não.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 297 - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalações ou local fixos;
- II - comércio eventual - a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 298 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

- § 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei e da legislação fiscal deste Município.
- § 2º - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 299 - A permissão ou autorização expedida para um comerciante eventual ou ambulante será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere à higiene dos alimentos.

Art. 300 - Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 301 - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - no caso de ambulante: